



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003464/2003-86
Recurso nº 160.830 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.098 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Recorrida 8a Turma/DRJ-São Paulo/SO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PERC - MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE FISCAL

Passados vários anos do exercício da opção, não é razoável exigir do contribuinte a prova da sua regularidade fiscal. Cabe, portanto, ao Fisco o ônus da prova de que, no momento da entrega da DIRPJ, o contribuinte estava em situação irregular e não poderia gozar do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa que negava provimento ao recurso.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim, José de Oliveira Ferraz Correa.



Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls 2) relativo ao exercício de 2001. O Despacho Decisório de 04.08.2006 (fls 57) indeferiu o pedido, tendo em vista que havia sido constatado que a recorrente possuía pendências fiscais junto à Receita Federal, listadas em relatório (fls 49).

O indeferimento do pedido teve como fundamento o disposto no artigo 60 da Lei n. 9069, de 29.06.1995, que condiciona a concessão de benefícios fiscais à comprovação da quitação de tributos federais.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 62), sustentando que em julho de 2006, antes portanto de ser proferido o Despacho Decisório de fls 57, já havia apresentado petição demonstrando que os débitos não existiriam. E em função dessa petição, os débitos inclusive teriam sido baixados, conforme comprovado por cópia do Sincor (fls 97 a 101) e certidão positiva com efeitos de negativa (fls 103).

A DRJ manteve o indeferimento do pedido (fls 105) sob o argumento de que:

- no que diz respeito ao crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 16327.001389/2005-81, a recorrente não teria feito a prova de que a sentença judicial que examinou a validade do crédito seria definitiva, não havendo ainda correlação entre o débito, a ordem judicial e a consulta sobre as fases do processo judicial; e

- no que diz respeito ao crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 16327.001388/2005-36, a recorrente não teria feito a prova do pagamento do tributo devido, nos termos do que ficou decidido no processo judicial.

Alegou ainda a DRJ que a certidão juntada aos autos (fls 103) foi emitida com base no disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF n. 565, de 2005, que regula a emissão de certidão conjunta PGFN e SRF. Nos casos de verificação de regularidade fiscal para fins de concessão de benefício fiscal, o que vale é a certidão emitida pela unidade da SRF encarregada da análise do pedido.

Irresignada a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 118) reiterando os termos de sua manifestação anterior e juntando novas certidões sobre o andamento dos processos judiciais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, tendo em vista a existência de débitos fiscais em nome da recorrente na data em que foi proferido o Despacho Decisório que o indeferiu.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido de revisão sob o argumento de que teria sido comprovada a existência de débitos em aberto em nome da recorrente, na data em que foi proferido o Despacho Decisório. Já a recorrente sustenta que os débitos apontados no Despacho Decisório já teriam sido extintos naquela data.

A matéria é regida pelo artigo 60 da Lei n. 9069, de 29.07.1995, que dispõe que *“a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”*.

O texto legal é claro. Não tem direito a benefício fiscal, no âmbito do Governo Federal, o contribuinte que está em mora no cumprimento de suas obrigações fiscais. A regularidade fiscal, portanto, é condição para o gozo de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Ocorre que o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal engloba várias fases, dando-se cada uma delas em datas diferentes. Assim, por exemplo, o contribuinte recolhe parcelas do incentivo fiscal no curso do ano calendário, juntamente com as antecipações do IRPJ; entrega a DIPJ formalizando a opção pelo incentivo fiscal; deixa de receber a confirmação do seu investimento e apresenta então a PERC; sua PERC é indeferida; o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, com o início então do processo administrativo para solução da questão, que pode perdurar por alguns anos.

Como se vê, o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal é longo e multifásico. Em qual dessas fases deve dar-se a comprovação da regularidade fiscal? Ou essa comprovação deve perdurar durante todo o processo?

Essa matéria já foi examinada por este Conselho, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que o marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte é a data da entrega da DIPJ. Confira-se nesse sentido, a título exemplificativo, as decisões abaixo ementadas.



Acórdão 101-96251, de 05.07.2007

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Acórdão 101-96515, de 22.01.2008

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Acórdão 105-16902, de 05.03.2008

PERC - REGULARIDADE FISCAL - MOMENTO DA VERIFICAÇÃO - Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal.

A data da entrega da DIPJ representa a opção do contribuinte ao gozo do benefício fiscal. É nessa data que o contribuinte exerce o seu direito de optar pelo incentivo fiscal. Todos os demais atos processuais praticados posteriormente nada mais representam do que uma verificação da existência ou não do direito à opção, que foi exercido pelo contribuinte naquela data. Daí porque parece lógico concluir que a regularidade fiscal deve ser comprovada na data do exercício da opção, pelo contribuinte.

É importante observar que o despacho decisório tem natureza meramente declaratória. O direito ao incentivo nasce com a opção feita pelo contribuinte, desde que atendidas as condições previstas em lei. O despacho decisório, portanto, verifica o preenchimento das condições e confirma a existência do direito antes constituído. É na data da entrega da DIPJ, portanto, que deve ser verificada se a empresa estava ou não regular perante o fisco federal.

E a quem cabe o ônus dessa prova? Ao fisco ou ao contribuinte?

Ora, a meu ver, a produção dessa prova é ônus da fiscalização. Não se poderia exigir agora, passados vários anos do exercício da opção de investimento, que a recorrente produzisse a prova de sua regularidade fiscal em 2001. Mesmo porque, quem detém o conhecimento da situação fiscal da recorrente em todas as épocas é a União.

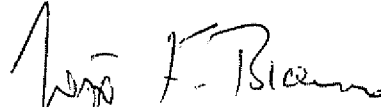
Não me parece razoável exigir da recorrente a produção de prova detida pela União. Nem me parece igualmente razoável condicionar o exercício de um direito pela recorrente à produção de prova cujo teor é do conhecimento da União.

Desse modo, considerando que nos autos não consta a prova da irregularidade fiscal da recorrente, na data do exercício do direito à opção pelo incentivo fiscal, não vejo motivos para indeferir a PERC ora em discussão.



Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que, superada a questão da regularidade fiscal da recorrente, as demais condições para o gozo do benefício fiscal sejam examinadas pela repartição competente.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.003464/2003-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.